

**SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº : 14188-7/2011
PRINCIPAL : Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM
CNPJ : 03.507.415/0015-40
ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão Estadual
GESTOR : Osmar de Carvalho
RELATOR : Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
**EQUIPE TÉCNICA : MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO
GONÇALINA MARIA DA SILVA**

**RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA
ANÁLISE DA DEFESA.
CONTAS ANUAIS 2011.**

I. INTRODUÇÃO

Sr. Conselheiro Relator,

O Sr. OSMAR DE CARVALHO, Ex-Secretário de Estado de Comunicação Social - SECOM, foi notificado por meio do Ofício nº 563/GCS-LHL/2012, de 16 de julho de 2012, para que nos prazos previstos nos Art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, se pronunciasse a respeito dos pontos levantados por essa equipe no Relatório Técnico de Auditoria constante às fls. 453 à 507/TCE-MT. Da análise desse pronunciamento, bem como dos documentos juntados às fls. 527 à 674 /TCE-MT, resultou esse Relatório para subsidiar o **julgamento dos atos de gestão**.

II. DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA A DEFESA

Com relação à apresentação da Defesa, verifica-se que o gestor entregou o Relatório de Defesa da SECOM em 03/08/2012, dentro do prazo legal.

O Relatório de Defesa está assinado pelo Sr. Osmar de Carvalho – Ex-Secretário de Estado de Comunicação Social.

III. DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS REFERENTE AOS QUESITOS.

1.) JB 01. Despesa Grave.01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da lei 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1.) Realização IRREGULAR de despesas por conta da abertura dos créditos

suplementares por “excesso de arrecadação” somando o valor de R\$ 18.300.000,00 (dezoito milhões e trezentos mil reais), por meio dos Decretos Orçamentários nº 319 de 26/09/2011, nº 410 de 30/11/2011 e nº 486 de 28/12/2011, por conta de recursos inexistentes conforme apurado no Balanço Geral do Estado, Exercício Financeiro 2011. (Item 3.1., pág. 04).

ANÁLISE DA RESPOSTA DO GESTOR.

O Sr. Gestor esclarece que: *“foram encaminhados 03 processos solicitando suplementação para a Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, ... alegando que não é da responsabilidade da SECOM a questão de excesso de arrecadação, e os processos foram formalizados atendendo o que determina a legislação”*.

Ocorreu que a Equipe de Auditoria do TCE-MT, ao realizar os trabalhos, observou os processos de solicitação de suplementação bem como os Decretos Orçamentários 319, 410 e 486 do exercício 2011 (cópias anexas às fls. 242 a 247 TCE-MT). Porém, também foi verificado a Arrecadação do Estado no Exercício 2011 por meio das análises das Contas do Governo do Estado, processo nº 6736-9/2012 TCE-MT. Sendo que foi identificado uma INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO, ou seja NÃO houve excesso de arrecadação no exercício 2011. De forma que, o Governo do Estado jamais poderia ter suplementado o orçamento por “Excesso de Arrecadação”.

De outro lado, o Secretário é o responsável pela execução orçamentária do órgão, conforme determina a Constituição Estadual no art. 71 inciso I, in verbis:

Art. 71 Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador; (Grifou-se).

Ainda, o Secretário de Estado é o responsável para propor anualmente

o orçamento de sua Secretaria ao Governador do Estado, conforme inciso VII do mesmo artigo retromencionado:

VII - propor ao Governador, anualmente, o orçamento de sua pasta;

Também é de responsabilidade do Secretário de Estado, a orientação ao Governador sobre a execução de leis, decretos e regulamentos, consoante o inciso II deste mesmo artigo.

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

Todavia, a Lei 4.320/1964 em seu artigo 75 dispõe sobre a legalidade dos atos da execução orçamentária, de acordo com o texto a seguir:

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a **realização da despesa**, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 76. **O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75**, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

(Grifou-se)

De modo que a **realização da despesa do órgão ou entidade** é de TOTAL e SUMA responsabilidade do **Secretário de Estado**.

O apontamento da Equipe de Auditoria do TCE-MT não se refere ao controle da arrecadação, como mencionado pelo Sr. Gestor, mas à execução de despesa não autorizadas, ou “autorizadas de forma irregular”.

O Secretario tem a obrigação de ter conhecimento sobre a execução orçamentária, conforme os textos legais retromencionados. Assim, ao solicitar o credito suplementar ele já deve indicar a origem dos recursos, e ao receber o suplemento ele deve verificar no Decreto a origem desses recursos sob pena de

incorrer em improbidade administrativa (JB 01 - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas – conforme Classificação de Irregularidades emitida pelo TCE-MT).

Os Decretos de créditos suplementares por excesso de arrecadação estão todos irregulares, por conseguinte as despesas realizadas com estes recursos também estão irregulares.

O Secretário do órgão incorreu no erro de realizar as despesas cuja a origem é irregular. Pois, ele também deve observar a origem dos recursos de acordo com a legislação.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

2.) HB 03. Contrato Grave 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, Lei nº 8.666/1993.

2.1.) Prorrogação indevida do Contrato nº 018/2009, firmado com as Empresas Casa D'Idéias Marketing e Propaganda Ltda., Mercatto Comunicação Integrada e DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda., por meio dos 2º e 3º Termo Aditivo, que tem por objeto a prestação de serviços de publicidade. (Item 4.4.1., pág. 13).

ANÁLISE DA RESPOSTA DO GESTOR.

O sr. Gestor discorda da posição da Equipe Técnica do TCE-MT em alegar que os serviços de publicidades não são de natureza continuada. Ele retorna em dizer que publicidade são serviços de natureza contínua. Para esse fim, cita o ensinamento do prof. Celso Antônio Bandeira de Mello declinando que do princípio da continuidade do serviço público decorre a “***impossibilidade de sua interrupção e o pelo direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido...***”

Também cita o seguinte texto do jurista Marçal Justen Filho: “***...compreendidas necessidades públicas permanente relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.***”

E para corroborar, o Gestor cita dois acórdãos do TCU, sendo: nº 132/2008, Segunda Câmara e nº 2417/2006, Min. Ubiratan Aguiar.

Especificamente no acórdão 132/2008 – 2ª CAMARA TCU (fotocópia anexa às fls. 690 a 696 TCE-MT) o Min. Ubiratan Aguiar relata sobre a caracterização de serviços de natureza continua. O caso tratado neste Acórdão é a prorrogação de contrato de **fornecimento de passagem aérea**.

O Acórdão 2417/2006 – PLENÁRIO TCU (fotocópia anexa às fls. 689 TCE-MT) refere-se a ilegalidade do Decreto 4.563/2002 e a normatização dos editais de licitação e os contratos na área de publicidade e propaganda.

Entretanto, o Acórdão 2062/2006 – PLENÁRIO TCU (fotocópia anexa à fls. 678 a 681 TCE-MT) refere-se ao processo TC-019.444/2005-2 que tratou dos seguintes assuntos : “RELATÓRIO DE AUDITORIA. CONSOLIDAÇÃO DE TRABALHOS REALIZADOS NA ÁREA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, NO EXERCÍCIO DE 2005, EM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, EM VISTA DE DENÚNCIAS VEICULADAS NA IMPRENSA. FALHAS E IRREGULARIDADES. ILEGALIDADE DE DECRETO E DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. DETERMINAÇÕES”. Neste último Acórdão estabeleceu-se uma serie de regras a serem observadas durante a contratação das Agências de Publicidade (conforme texto do Acórdão anexo às fls. 678 a 681 TCE-MT). Dentre estas regras destacam-se:

9.1.3.6. sejam implantados mecanismos efetivos de controle, no âmbito da Administração Pública Federal, em cumprimento ao que dispõem o artigo 63 da Lei 4.320/1964 e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.666/1993, para comprovar a execução dos serviços, inclusive com:

9.1.3.6.1. controle das inserções de veiculações;

9.1.3.6.2. exigência de comprovação da execução de serviços subcontratados;

9.1.3.6.3. verificação da validade das três propostas apresentadas como condição para subcontratação de serviços;

9.1.3.6.4. verificação da adequação dos preços subcontratados em relação aos de mercado;

9.1.3.6.5. cumprimento de cláusulas contratuais relativas aos percentuais devidos à agência e às condições da subcontratação;

Seguindo o mesmo entendimento, no Acórdão 1386/2005 – PLENÁRIO TCU (fotocopia anexa às fls. 676 TCE-MT) o texto é claro e incisivo em proibir a prorrogação de contratos de serviços de publicidade com base no art. 57, inciso II da Lei.8.666/93, consoante transcrito a seguir:

*9.6.1. abstenha-se de prorrogar contratos de serviços, com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, que não sejam prestados de forma contínua, tais como fornecimento de passagens aéreas e **publicidade**; (Grifou-se).*

E, retomando ao Relatório Técnico de Auditoria, onde foi citado a Resolução de Consulta nº 736572 de 28/11/2007 do TCE-MG, transcreve-se:

“os contratos de publicidade não se encaixam no quadro de duração continuada, haja vista que visam tão somente divulgar uma determinada atividade pública, que esgota com o seu cumprimento, sem obrigação de continuidade. Nesse sentido, o contrato de publicidade não possui natureza típica do serviço contínuo”.¹

Ademais, alegar a natureza contínua dos serviços de publicidade com base na campanha sobre a Dengue e vacinação do gado contra a febre aftosa é descabida, pois são campanhas em períodos determinados, ou sejam ocorrem em específicos períodos do ano, tais como início das chuvas, período de vacinação do gado em maio e outubro, portanto tais campanhas se esgotam nos determinados períodos.

Os serviços com prazos determinados NÃO podem ser caracterizados como serviços de natureza contínua. Portanto, os exemplos citados pelo sr. Gestor NÃO servem para caracterizar sua justificativa.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

3.) HB 05. Contrato Grave. 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos. (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

¹ Consulta nº 736572; Rel. Cons. Wanderley Ávila. Sessão do dia 28/11/2007, publicada na Revista do TCE-MG, <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1396.pdf>, pesquisado em 04/07/2012.

3.1.) Irregularidade na da Cláusula Sétima – Da Remuneração, do Contrato 018/2009, em que a forma de remuneração NÃO corresponde com o objeto contratado, ou seja com os serviços prestados próprios das Agências de Publicidade. Sendo que a Cláusula Sétima autoriza o pagamento de “desconto de agência”, o que corresponde à “comissão de agência” sobre a intermediação de inserções em veículos de comunicação. Entendimento irregular pelo TCU, por meio do Acórdão 2357/2006 – Plenário, de modo que a intermediação onerosa e desnecessária das agências de propaganda é totalmente INDEVIDO. Simplesmente gera mais despesas para o poder público. (Item 4.4.2., pág. 17).

ANÁLISE DA RESPOSTA DO GESTOR.

Inicialmente o Sr. Gestor informa que “a Equipe Técnica não se atentou para as alterações do contrato nº 018/2009, publicada através do 4º termo aditivo”. Alega ainda, que a “**distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação**”, com o objetivo de promover a divulgação e publicidade, programas e campanhas publicitárias” deve ser remunerada sob o título de “**Desconto Padrão de Agência**”.

Destaca-se que a Equipe de Auditoria do TCE-MT ao realizar a vistoria in'loco solicitou a SECOM “**todos os processos de contratos vigentes em 2011, mesmos que firmados em exercícios anteriores**”, conforme solicitação de documentos anexa às fls. 225 TCE-MT.

Especificamente relativo ao Contrato 018/2009, a Equipe de Auditoria do TCE-MT separou todo histórico de documentação, ou seja :

- a) fotocópia da Lei 12.232/2010 que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda (fls. 315 a 319 TCE-MT);
- b) Edital da Concorrência 001/2009 – SECOM (fls. 320 a 336 TCE-MT);
- c) Portaria nº 002/2011/SECOM (fls. 337 TCE-MT);

- d) fotocópia do Contrato 018/2009/SECOM (fls. 338 a 356 TCE-MT);
- e) fotocópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato 018/2009/SECOM (fls. 357 a 359 TCE-MT);
- f) fotocópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato 018/2009/SECOM (fls. 360 a 362 TCE-MT);
- g) fotocópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato 018/2009/SECOM (fls. 363 a 364 TCE-MT).

O 4º Termo Aditivo foi elaborado em janeiro de 2012, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado anexo às fls. 697 TCE-MT, sendo que em momento algum a SECOM encaminhou tal Termo Aditivo à Equipe de Auditoria, nem sequer comentou sobre a possível elaboração de tal documento. Também não fez juntada deste termo aos autos do processo no momento de sua defesa.

Os trabalhos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estão alicerçados nos princípios que regem a Administração Pública previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **eficiência**, legitimidade e **economicidade**. Por sua vez, a Constituição Federal é a regra máter para o desenvolvimento de nossa missão².

Da mesma forma, consubstanciado nos mesmos princípios constitucionais, o Tribunal de Contas da União tem expedido diversas normas para regulamentar os serviços das Agências de Publicidade, como se verifica no Acórdão nº 2357/2006 – Plenário (fotocópia anexa às fls. 698 a 703 TCE-MT).

De modo que o TCU reprovou o *“pagamento de “desconto padrão de agência”, no percentual de 15%, embutido no preço faturado contra a Petrobras sem que tenha havido ação de publicidade realizada pelas Agências, caracterizando os serviços prestados pela contratada como mera intermediação desnecessária e antieconômica, propiciando enriquecimento sem causa conta entidade da Administração Pública Federal, fato que fere os princípios da moralidade, da*

2 Missão do TCE-MT: Garantir o controle externo da gestão dos recursos públicos, mediante orientação, fiscalização e avaliação de resultados, visando à qualidade dos serviços, em benefício da sociedade.

eficiência e da economicidade...”³

Assim, concordando com o TCU, a Equipe Técnica do TCE discorda do Sr. Gestor ao afirmar que a **distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação** deve ser remunerada por meio de “Desconto de Agência” à um percentual de 15% do valor faturado.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

4.) KB 05. Pessoal Grave. Criação de cargo sem o devido instrumento legal. (art. 37, caput, 61 II, “a”, da Constituição Federal ou Legislação Específica.

4.1) Preenchimento de cargos de Técnicos de Desenvolvimento Econômico e Social acima dos cargos autorizados por Lei (Lei nº 4664/1984 e Decreto nº 2187/2009) no total de 06 (seis) cargos. (Item 4.6., pág. 17).

ANÁLISE DA RESPOSTA DO GESTOR.

O sr. Gestor alega que a Secretaria de Estado de Administração - SAD, é a responsável pela criação, transformação, redistribuição de todos os cargos dentro do Governo do Estado e que em 2011 solicitou os cargos para a SAD, a fim de completar o quadro de funcionários e até mesmo cumprir determinação deste Tribunal, que há muito solicitava a realização de concurso.

Informa ainda que a SAD deu posse aos candidatos aprovados encaminhando-os a SECOM, porém publicou o decreto com a redistribuição dos cargos em 12/06/2012, ou seja, após ter dado posse aos candidatos aprovados.

O sr. Gestor anexou à fls. 542/TCE cópia do Decreto nº 1.181 de 12/06/2012, onde dispõe sobre a redistribuição de cargos, sanando a irregularidade apontada.

IRREGULARIDADE SANADA.

5.) JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas,

³ Acórdão nº 2357/2006 – Plenário – TCU, item 9.1; fotocópia anexa às fls. 698 TCE-MT.

irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1.) Pagamento irregular (não autorizado) de multa sobre atraso no recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre folha de pagamento do mês de Agosto/2011, no valor de R\$ 1.003,27 (um mil, três reais, vinte e sete centavos), correspondentes à 27,8454 UPF/MT. (Item 4.6.2., pág. 19).

ANÁLISE DA RESPOSTA DO GESTOR.

A fim de sanar o apontamento o sr. Gestor, efetuou o recolhimento com recursos próprios em 03/08/2012, conforme fotocópia do comprovante de devolução da multa de IRRF da folha de pagamento do mês de agosto/2011 anexo as fls. 545/TCE.

IRREGULARIDADE SANADA.

6.) NÃO CLASSIFICADA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA 17/2010. Não observação do Princípio de Eficiência (art. 37 CF/1988) e Princípio de Economicidade (art. 70 CF/1988), visto que se utilizou cinco veículos para realizar uma viagem em que eram necessários apenas três veículos. (Item 4.11.1., pág. 25).

ANÁLISE DA RESPOSTA DO GESTOR.

O sr. Gestor alega que fato de terem utilizado 05 veículos, ocorreu porque nas caminhonetes, apesar de terem 05 lugares, é impossível viajar com a lotação máxima, pois os materiais eletrônicos, como máquina fotográfica, filmadora, laptop, não podem ir na carroceria tendo em vista a fragilidade dos equipamentos. Portanto acatamos a alegação do sr. Gestor sanando o apontamento.

IRREGULARIDADE SANADA.

7.) JC 15. Despesas Moderadas 15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica). - **reincidente**

7.1.) Pagamento de diárias a posteriori, ou seja, depois da data de saída do servidor para realizar a viagem, contrariando o § 1º do art. 5º do Decreto 2.101/2009. Esta irregularidade é recorrente e foi objeto de Determinação no TCE no Acórdão 4.043/2011, que julgou as contas anuais do exercício 2010. (Item 4.11.1.1., pág. 26).

ANÁLISE DA RESPOSTA DO GESTOR.

O sr. Gestor alega que algumas pautas são decididas ou repassadas para a equipe de Redação de última hora, tendo que o funcionário viajar e receber a diária após a viagem.

Conforme o § 3º do artigo 5º do Decreto nº 2.101/2009, considera sanada a irregularidade apontada.

IRREGULARIDADE SANADA.

8.) JC 16. Despesa Moderada 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

8.1.) NÃO prestação de contas das diárias de viagens do Sr. Benedito Izidro Moraes e Oscar Fernandes de Araújo na viagem realizada para Sinop, no período de 07 a 09/10/2011, ao Evento Casamento Comunitário 2011.

ANÁLISE DA RESPOSTA DO GESTOR.

O sr. Gestor encaminhou cópia do processo de diária do Sr. Oscar Fernandes de Araújo, conforme fotocópias anexas às fls. 547/557-TCE, porém não encaminhou a do Sr. Benedito Izidro Moraes, relativo à viagem para Sinop, portanto permanece a irregularidade apontada.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

8.2.) Prestação de contas IRREGULAR efetuada pelo sr. Benedito Izidro

Moraes devido o veículo mencionado estava sendo utilizado em outra viagem e, ainda, não consta os nomes dos passageiros que hipoteticamente foram transportados pelo motorista na viagem realizada para Pontes e Lacerda, no período de 24 à 25 / 09/2011, ao Evento Casamento Comunitário 2011.

ANÁLISE DA RESPOSTA DO GESTOR

O ex-gestor encaminhou cópias dos processos de diárias do Sr. Benedito Izidro Moraes relativo à viagem apontada neste quesito e dos passageiros que foram transportados por ele, conforme fotocópias dos documentos anexos às fls. 559/588TCE, sanando a irregularidade apontada.

IRREGULARIDADE SANADA.

8.3.) NÃO prestação de contas das diárias de viagens do Sr. Jucimar da Cruz Rodrigues, ESPECIFICANDO QUAL A EQUIPE DE FUNCIONÁRIOS QUE ELE TRANSPORTOU na viagem realizada para Cáceres, no período de 05 à 06/10/2011, ao Evento 46ª EXPOCACERES. (Item 4.11.2., pág. 30).

ANÁLISE DA RESPOSTA DO GESTOR.

O ex-gestor encaminhou cópias dos processos de diárias (fls. 633/674TCE), do Sr. Jucimar da Cruz Rodrigues e da equipe que ele transportou, sanando a irregularidade apontada.

IRREGULARIDADE SANADA.

IV - CONCLUSÃO

Após análise do relatório apresentado pelo Sr. Gestor, conclui-se que, das 08 (oito) irregularidades questionadas pela Equipe de Auditoria:

- As irregularidades de nº 4, 5, 6 e 7 bem como os itens 8.2 e 8.3 da

irregularidade 8 foram sanadas pelo Gestor;

- As irregularidades de nº 1, 2, 3, e 8 foram mantidas como IRREGULARES e seguem transcritas a seguir:

1.) JB 01. Despesa Grave.01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da lei 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1.) Realização IRREGULAR de despesas por conta da abertura dos créditos suplementares por “excesso de arrecadação” somando o valor de R\$ 18.300.000,00 (dezoito milhões e trezentos mil reais), por meio dos Decretos Orçamentários nº 319 de 26/09/2011, nº 410 de 30/11/2011 e nº 486 de 28/12/2011, por conta de recursos inexistentes conforme apurado no Balanço Geral do Estado, Exercício Financeiro 2011. (Item 3.1., pág. 04).

2.) HB 03. Contrato Grave 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, Lei nº 8.666/1993.

2.1.) Prorrogação indevida do Contrato nº 018/2009, firmado com as Empresas Casa D'Idéias Marketing e Propaganda Ltda., Mercatto Comunicação Integrada e DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda., por meio dos 2º e 3º Termo Aditivo, que tem por objeto a prestação de serviços de publicidade. (Item 4.4.1., pág. 13).

3.) HB 05. Contrato Grave. 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos. (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1.) Irregularidade na da Cláusula Sétima – Da Remuneração, do Contrato 018/2009, em que a forma de remuneração NÃO corresponde com o objeto

contratado, ou seja com os serviços prestados próprios das Agências de Publicidade. Sendo que a Cláusula Sétima autoriza o pagamento de “desconto de agência”, o que corresponde à “comissão de agência” sobre a intermediação de inserções em veículos de comunicação. Entendimento irregular pelo TCU, por meio do Acórdão 2357/2006 – Plenário, de modo que a intermediação onerosa e desnecessária das agências de propaganda é totalmente INDEVIDO. Simplesmente gera mais despesas para o poder público. (Item 4.4.2., pág. 17).

4.) Sanado.

4.1) Sanado.

5.) Sanado.

5.1) Sanado.

6.) Sanado.

7.) Sanado.

7.1) Sanado.

8.) JC 16. Despesa Moderada 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

8.1.) NÃO prestação de contas das diárias de viagens do Sr. Benedito Izidro Moraes e Oscar Fernandes de Araújo na viagem realizada para Sinop, no período de 07 a 09/10/2011, ao Evento Casamento Comunitário 2011.

8.2) Sanado.

8.3.) Sanado.

Este é o relatório decorrente da análise da manifestação do sr. Gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM sobre as inconsistências apontadas no Relatório Técnico de Auditoria.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 22 de agosto de 2012.

MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO
Auditor Público de Controle Externo
Coordenador da Equipe Técnica

GONÇALINA MARIA DA SILVA
Técnico de Controle Público Externo